



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Institui o Programa de Transporte Educacional Gratuito Integral – TEGi no Município de São Paulo, no âmbito da Rede Municipal de Ensino e das creches sob gestão da Secretaria Municipal de Educação, garantindo o atendimento desde a primeira infância (Baby-TEG) até a conclusão da educação básica municipal, com mecanismos de segurança, monitoramento e transparência, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, no âmbito da Rede Municipal de Ensino e das creches sob gestão da Secretaria Municipal de Educação, o Programa de Transporte Educacional Gratuito Integral – TEGi, com o objetivo de garantir o acesso, a permanência e a participação plena dos estudantes, desde a primeira infância até a conclusão da educação básica ofertada pela rede municipal, em articulação com as demais políticas públicas educacionais.

Art. 2º O TEGi será destinado a todos os estudantes regularmente matriculados na Rede Municipal de Ensino, abrangendo:

- I. educação infantil (0 a 5 anos), incluindo o atendimento em creches, nos moldes do transporte educacional da primeira infância (Baby-TEG);
- II. ensino fundamental (anos iniciais e finais);



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

- III. unidades educacionais diretas;
- IV. unidades indiretas e parceiras;
- V. instituições conveniadas de educação especial;
- VI. estudantes participantes do Programa São Paulo Integral e demais políticas de educação integral;
- VII. estudantes vinculados a atividades educacionais, culturais e esportivas no pré e pós-turno escolar;
- VIII. estudantes atendidos em programas de atendimento educacional especializado.

Art. 3º O transporte educacional gratuito integral será assegurado:

- I. da residência do estudante até a unidade educacional;
- II. da unidade educacional até sua residência;
- III. entre unidades educacionais, polos de atendimento educacional especializado, equipamentos culturais, esportivos e demais territórios educativos vinculados à política educacional municipal;
- IV. para atividades do turno regular, pré e pós-turno escolar e educação integral;

Art. 4º O acesso ao TEGi:

- I. não estará condicionado à distância mínima entre residência e unidade educacional;
- II. será garantido de forma contínua ao longo de toda a trajetória educacional na Rede Municipal de Ensino, desde a primeira infância (Baby-TEG) até a conclusão do ensino fundamental;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

- III. será garantido com prioridade para estudantes em situação de vulnerabilidade social, deficiência, mobilidade reduzida ou outras condições que dificultem o acesso à escola, sem prejuízo de seu caráter universal.

Art. 5º O Poder Executivo poderá adotar diferentes modalidades operacionais para execução do TEGi, incluindo:

- I. transporte escolar dedicado;
- II. modalidades específicas para a primeira infância (Baby-TEG), com veículos adaptados, rotas planejadas e acompanhamento especializado.

Art. 6º O TEGi deverá observar os seguintes princípios:

- I. universalização do acesso à educação básica municipal;
- II. equidade territorial e redução das desigualdades socioespaciais;
- III. segurança, dignidade e bem-estar no deslocamento dos estudantes;
- IV. integração com políticas de educação integral;
- V. garantia do direito à cidade e aos territórios educativos;
- VI. promoção da inclusão e acessibilidade;
- VII. proteção integral da primeira infância;
- VIII. garantia da permanência e conclusão da trajetória escolar na rede municipal.

Art. 7º A implementação do TEGi será progressiva, devendo o Poder Executivo apresentar:



- I. plano de expansão anual;
- II. critérios transparentes de priorização territorial;
- III. metas de universalização;
- IV. mecanismos de monitoramento, avaliação e transparência pública dos dados.

Art. 8º O transporte educacional deverá assegurar:

- I. condições adequadas de segurança, acessibilidade e conforto;
- II. acompanhamento e monitoramento dos estudantes;
- III. formação adequada dos profissionais envolvidos;
- IV. tempo de deslocamento compatível com a idade e as necessidades dos estudantes;
- V. protocolos específicos para estudantes com deficiência;
- VI. no caso da primeira infância (Baby-TEG):
 - a) presença obrigatória de monitores capacitados, inclusive em primeiros socorros;
 - b) uso de dispositivos de retenção infantil;
 - c) organização de rotas com tempo adequado de deslocamento;
 - d) garantia de cuidado, segurança e bem-estar das crianças.

§ 1º Os veículos utilizados no âmbito do TEGi deverão contar com sistemas de monitoramento por câmeras internas, garantindo maior segurança aos estudantes durante todo o trajeto, observado o disposto na legislação de proteção de dados pessoais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º O Poder Executivo deverá disponibilizar sistema digital de acompanhamento em tempo real do transporte escolar, acessível às famílias e às unidades educacionais, permitindo:

- I. a visualização do trajeto do veículo;
- II. a previsão de horários de embarque e desembarque;
- III. a confirmação de entrada e saída dos estudantes;
- IV. o envio de alertas e comunicações relevantes.

§ 3º Os sistemas de monitoramento e acompanhamento deverão:

- I. garantir a proteção da imagem e dos dados pessoais dos estudantes;
- II. restringir o acesso às famílias, responsáveis legais e equipes escolares autorizadas;
- III. assegurar o uso exclusivo para fins educacionais e de segurança.

§ 4º O Poder Executivo poderá integrar o sistema de acompanhamento do transporte escolar às plataformas já existentes de gestão educacional e atendimento ao cidadão.

Art. 9º O Poder Executivo garantirá mecanismos de participação e controle social na implementação do TEGi, com a participação:

- I. do Conselho Municipal de Educação (CME);
- II. dos Conselhos de Escola;
- III. da comunidade escolar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 10 As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de:

- I. dotações orçamentárias próprias, consignadas na LOA, compatíveis com o PPA e a LDO;
- II. recursos de superávit financeiro e fundos desvinculados;
- III. convênios, contratos e parcerias;
- IV. doações;
- V. outras receitas.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 120 dias.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SENIVAL MOURA
VEREADOR**

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Programa de Transporte Educacional Gratuito Integral – TEGi no Município de São Paulo, voltada à garantia do direito à educação, à redução das desigualdades territoriais e à promoção da permanência escolar com dignidade, segurança e equidade.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 208, assegura o acesso à educação como dever do Estado, incluindo programas suplementares de transporte, alimentação e assistência à saúde. No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) estabelece que o poder público deve criar condições efetivas para o acesso e a permanência dos estudantes na escola. Nesse contexto, o transporte escolar não pode ser compreendido como uma política acessória, mas como elemento central para a garantia do direito educacional.

No Município de São Paulo, apesar da existência do Programa de Transporte Escolar Gratuito (TEG), ainda persistem limitações estruturais que restringem o acesso ao benefício, especialmente em função de critérios como distância mínima entre residência e escola. Tal lógica, embora historicamente consolidada, revela-se insuficiente diante da complexidade urbana, das desigualdades socioespaciais e das dinâmicas de oferta de vagas na rede municipal.

A cidade de São Paulo apresenta profundas desigualdades territoriais, nas quais estudantes residentes em regiões periféricas enfrentam maiores dificuldades de deslocamento, insegurança urbana, ausência de equipamentos públicos próximos e longos tempos de trajeto. Essas condições impactam diretamente a frequência escolar, o



desempenho acadêmico e, sobretudo, as taxas de evasão, especialmente entre os mais vulneráveis.

O TEGi propõe uma mudança de paradigma: deixa de tratar o transporte escolar como benefício condicionado e passa a reconhecê-lo como direito universal vinculado à trajetória educacional, assegurando o deslocamento desde a primeira infância até a conclusão da educação básica municipal. Além disso, a proposta conversa diretamente com as diretrizes da educação integral, como o Programa São Paulo Integral, ao prever o transporte para atividades no pré e pós-turno escolar, bem como para o acesso a equipamentos culturais, esportivos e territórios educativos. Dessa forma, o transporte deixa de ser apenas um meio de acesso à escola e passa a integrar a política educacional ampliada, garantindo o direito à cidade e à formação integral dos estudantes.

Outro questão é a incorporação de mecanismos de segurança, monitoramento e transparência, como o uso de câmeras internas nos veículos e a disponibilização de sistemas digitais de acompanhamento em tempo real para famílias e unidades educacionais. Tais instrumentos fortalecem a confiança das famílias, ampliam o controle social e asseguram maior proteção aos estudantes, especialmente na primeira infância.

O projeto também prever a integração do transporte com sistemas de gestão educacional, a formação adequada dos profissionais envolvidos e a definição de protocolos específicos para estudantes com deficiência, garantindo acessibilidade e inclusão.

Importante destacar que a proposta adota o princípio da implementação progressiva, com planejamento, metas de expansão e critérios transparentes, respeitando a responsabilidade fiscal e a capacidade administrativa do Município. Ao mesmo tempo, assegura



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

mecanismos de participação social, envolvendo o Conselho Municipal de Educação, os Conselhos de Escola e a comunidade escolar na construção e no acompanhamento da política.

Por fim, o TEGi se apresenta como uma política pública estratégica para o enfrentamento da evasão escolar, para a ampliação do acesso à educação infantil e para a consolidação de uma educação pública mais justa, inclusiva e integrada ao território.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um passo decisivo na construção de uma cidade que garante, de forma concreta, o direito à educação para todos e todas, desde a primeira infância até a conclusão da educação básica, com segurança, dignidade e equidade.